

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMMGD/rat/vln/dsc

A - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO - DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGLIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE NÍVEIS DE RADIAÇÃO. LESÕES EXTRAPATRIMONIAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Precedentes. **2. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGLIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE NÍVEIS DE RADIAÇÃO. LESÕES EXTRAPATRIMONIAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 3. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO. ACOMPANHAMENTO MÉDICO. CONVENÇÃO 115 DA OIT. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO.** O pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agredem o patrimônio moral e emocional

PROCESSO Nº TST-AIRR-1105-27.2012.5.03.0149

da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexos causal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. Registre-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). Registre-se, ainda, que é do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho. **Na presente hipótese**, extrai-se do acórdão recorrido que a atividade realizada pelo Reclamante na Reclamada, com exposição à radiação ionizante sem controle de parâmetros, associado ao fato de que outros trabalhadores expostos às mesmas condições adquiriram

PROCESSO Nº TST-AIRR-1105-27.2012.5.03.0149

doenças oncológicas, fez com que o obreiro sofre-se verdadeira instabilidade psíquica. Consta do acórdão, ainda, que o laudo pericial confirma que os receios do Reclamante são plausíveis. Consta do acórdão regional que *"houve negligência por parte da empresa quanto à segurança de seus empregados, na medida em que não havia fiscalização do uso dos equipamentos de proteção individual e dosímetro, meio hábil para se aferir acerca da exposição à radiação, sendo de extrema importância para que a empresa possa definir qual empregado necessita ser transferido de setor por ter atingido o nível máximo de exposição à radiação"*. Por tudo isso, O Tribunal Regional manteve a responsabilidade civil da Reclamada em decorrência da dor psíquica sofrida pelo Reclamante, que, embora não tenha, até o momento, sofrido nenhuma doença derivada da exposição à radiação ionizante, sofre a angústia de quem potencialmente pode vir a sofrer tais doenças. Assim, se as condições de trabalho a que se submetia o trabalhador provocaram lesões extrapatrimoniais, deve-lhe ser assegurada a indenização pelos danos sofridos. Nesse sentido, constatados o nexo causal existente e a culpa da Reclamada, surge o dever de indenizar. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. **Agravo de instrumento desprovido.**

B - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. DOENÇA OCUPACIONAL. PAIR. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ACTIO NATA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA EXTENSÃO DO DANO SOFRIDO. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO IONIZANTE. VALOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-1105-27.2012.5.03.0149

DA INDENIZAÇÃO. 3. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO. ACOMPANHAMENTO MÉDICO. CONVENÇÃO 115 da OIT. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O fato de as indenizações por dano patrimonial, moral, inclusive estético, serem efeitos conexos do contrato de trabalho (ao lado dos efeitos próprios deste contrato), atrai a submissão à regra do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Independentemente do Direito que rege as parcelas (no caso, Direito Civil), todas só existem porque derivadas do contrato empregatício, submetendo-se à mesma prescrição. Entretanto, em face da pletora de processos oriundos da Justiça Comum Estadual tratando deste mesmo tipo de lide, remetidos à Justiça do Trabalho, tornou-se patente a necessidade de estabelecimento de posição interpretativa para tais processos de transição, que respeitasse as situações anteriormente constituídas e, ao mesmo tempo, atenuasse o dramático impacto da transição. Assim, reputa-se necessária uma interpretação especial em relação às ações ajuizadas nesta fase de transição, sob pena de se produzirem injustiças inaceitáveis: a) nas lesões ocorridas até a data da publicação da EC nº 45/2004, em 31/12/2004, aplica-se a prescrição civilista, observado, inclusive, o critério de adequação de prazos fixado no art. 2.028 do CCB/2002. Ressalva do Relator que entende aplicável o prazo do art. 7º, XXIX, CF, caso mais favorável (*caput* do art. 7º, CF); b) nas lesões ocorridas após a EC nº 45/2004 (31/12/2004), aplica-se a regra geral trabalhista do art. 7º, XXIX, CF/88. Ademais, em se tratando de acidente de trabalho e doença ocupacional, pacificou a jurisprudência que o termo inicial da prescrição (*actio nata*) dá-se da

PROCESSO Nº TST-AIRR-1105-27.2012.5.03.0149

ciência inequívoca do trabalhador no tocante à extensão do dano (Súmula 278/STJ). Dessa maneira, se o obreiro se aposenta por invalidez, é daí que se inicia a contagem do prazo prescricional, pois somente esse fato possibilita a ele aferir a real dimensão do malefício sofrido. Por coerência com essa ideia, se acontecer o inverso e o empregado for considerado apto a retornar ao trabalho, será da ciência do restabelecimento total ou parcial da saúde que começará a correr o prazo prescricional. Na hipótese, o Tribunal Regional, quanto à doença opacional (PAIR), limitou-se apenas a afirmar que a pretensão do Reclamante encontra-se atingida pela prescrição bienal, visto que o ajuizamento da presente reclamação ocorreu em **08.10.2012**, mais de dois anos depois do final do contrato de trabalho, não constando qualquer outro dado fático do qual se poderia inferir outra data aplicável à *actio nata*, o que atrai a aplicação da Súmula 126/TST. Dessa forma, em razão da ausência de dados fáticos consignados no acórdão regional, não há como esta Corte analisar se o pleito do obreiro encontra-se realmente prescrito, como entendeu o Tribunal a quo. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. **Agravo de instrumento desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-1105-27.2012.5.03.0149**, em que são Agravantes **JOSÉ WAGNER TOMAZOLI e INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB** e Agravados **OS MESMOS**.

PROCESSO N° TST-AIRR-1105-27.2012.5.03.0149

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento aos recursos de revista das partes Recorrentes.

Inconformadas, as Partes interpõem os presentes agravos de instrumento, sustentando que os seus apelos reuniam condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - LEI N.º 12.008/2009.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

A - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE INDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL

A Reclamada interpõe recurso de revista contra o acórdão regional no tocante ao seguinte tema: "Prescrição".

Sucedee, porém, que não cuidou a Reclamada de transcrever os fundamentos da decisão recorrida em que se consubstancia o prequestionamento dos temas objeto de recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014.

Eis o seu teor:

PROCESSO Nº TST-AIRR-1105-27.2012.5.03.0149

"art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;"
(destacamos).

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista.

Com efeito, não há como se concluir pela violação de eventual dispositivo legal ou constitucional apontado no apelo - ou aferir a existência de dissenso jurisprudencial - se não houver qualquer manifestação sobre a matéria impugnada, cuja indicação, repita-se, constitui ônus da parte, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da mencionada Lei 13.015/2014.

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. 1. COISA JULGADA. 2. DIFERENÇA SALARIAL. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 96600-83.1993.5.05.0222 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 25/03/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Diante da redação do

PROCESSO Nº TST-AIRR-1105-27.2012.5.03.0149

inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Recurso de revista não conhecido. (RR - 567-66.2012.5.04.0101, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 25/03/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014: "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese vertente, o recurso de revista não observou o referido requisito formal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 10981-35.2014.5.03.0149, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 25/03/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto que, "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;". Na hipótese, a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como exige o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que as exigências processuais contidas no dispositivo em questão não foram satisfeitas. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 10131-24.2014.5.03.0167, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 25/03/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA FALSA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO RECORRIDO. Com o advento da Lei nº 13.015/2014, deve o Recorrente indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o

PROCESSO Nº TST-AIRR-1105-27.2012.5.03.0149

prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista, sob pena de não conhecimento. Tendo o Regional adotado tese explícita a respeito sem que a parte tenha observado o referido dispositivo, o Apelo não merece prosseguir. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 1776-65.2013.5.09.0014 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 25/03/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PRIMEIRA RECLAMADA. DEFERIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. VALORAÇÃO DA PROVA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COM INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista interposto na vigência da Lei 13.015/2014 demanda o cumprimento dos requisitos do art. 896, §1º, §-A, incisos I, II e III. A indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista deve ser analisada tendo em vista a tese jurídica a ser debatida, com o confronto analítico, ainda, nos termos dos §7º e 8º da norma legal. No caso concreto, a parte deixa de transcrever e indicar o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento. Ainda, não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei invocados. Por fim, a análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do eg. Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmulas trazidos à apreciação. Recurso de revista não conhecido. (RR - 94-56.2014.5.08.0115 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 25/03/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. Inviável o conhecimento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada no apelo. Desatende, assim, a disciplina do artigo 896, § 1-A, I, da CLT, que lhe atribui tal ônus. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 143-72.2013.5.14.0404 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão,

PROCESSO Nº TST-AIRR-1105-27.2012.5.03.0149

Data de Julgamento: 25/03/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. (...). 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR ARBITRADO. A reclamada, no aspecto, não observou o comando contido no art. 896, § 1º-A, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, o qual determina ser ônus da parte recorrente "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Mantém-se o despacho agravado. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 172-93.2012.5.09.0567 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 18/03/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015)

De par com isso, interposto o recurso de revista sob a égide da Lei n. 13.015/2014 sem o atendimento do ônus processual da transcrição dos fundamentos do acórdão regional em que se consubstancia o prequestionamento do tema ora recorrido, tem-se como inafastável decorrência o não conhecimento da revista e, por conseguinte, a sua manifesta inadmissibilidade.

2. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGLIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE NÍVEIS DE RADIAÇÃO. LESÕES EXTRAPATRIMONIAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 3. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO. ACOMPANHAMENTO MÉDICO. CONVENÇÃO 115 DA OIT. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista.

No agravo de instrumento, a Parte reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Contudo, a argumentação da Agravante não logra desconstituir os termos da decisão agravada, que subsiste pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir:

PROCESSO Nº TST-AIRR-1105-27.2012.5.03.0149

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/10/2014 - fl. 1090; recurso apresentado em 16/10/2014 - fl. 1093).

Regular a representação processual, fl(s). 1121/1122.

Satisfeito o preparo (fls. 960, 994, 994 e 1120).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso /
Transcendência.

Nos termos do art. 896-A da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO CIVIL / Fatos Jurídicos / Prescrição e Decadência.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por
Dano Moral / Acidente de Trabalho.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Plano de Saúde.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos temas em destaque, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no incisos I, II e III do §1º-A da alínea 'a' do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Para melhor compreensão do tema, transcreve-se o
acórdão recorrido:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

PROCESSO N° TST-AIRR-1105-27.2012.5.03.0149

Sustenta a Reclamada que a prova técnica produzida nos autos não logrou estabelecer qualquer nexo de causalidade, não sendo possível evidenciar que o Autor tenha adquirido doença relacionada à exposição ocupacional segundo a lista da Portaria GM 1339/99, além disso, a r. sentença traça um longo e extenso comentário para concluir que, embora não existam fontes seguras de dados ou pesquisas científicas para associação da exposição à incidência de câncer, mesmo assim é devida a indenização diante do risco da atividade exercida pela Recorrente. Aduz que a r. sentença vislumbra uma possibilidade (impossível aferir) de que o Autor, embora não tenha sido constatada nenhuma doença, seja acometido de uma enfermidade em razão de ter sido exposto à radiação. Salienta que a r. decisão recorrida incidiu num impropriedade jurídica absurda e mesmo lamentável, concluindo que o trabalhador merece ser reparado por um dano que nunca sofreu e que talvez nem venha a sofrer (dano hipotético).

Conforme dito anteriormente, considerando que a matéria tratada nesses autos já foi objeto de análise por parte do Exmo. Juiz José Marlon de Freitas, em voto proferido nos autos do processo 01082-2012-149-03-00-0, também desta d. 8ª Turma, peço vênias para transcrever parte das razões de decidir nele expendidas, uma vez que comungo inteiramente com o entendimento esposado:

"Argumenta o autor que deve a empresa ser responsabilizada civilmente pelos danos decorrentes de sua conduta ilícita, pois foi exposto por longo período de tempo a agentes insalubres, que afetaram sua saúde, considerando que os efeitos são percebidos após longo tempo. Aduz que viu colegas morrendo por doenças decorrentes da exposição à radiação, desenvolvendo cânceres de diversas espécies e doenças pulmonares.

Alega que o medo de desenvolver tais enfermidades causou-lhe insônia e pesadelos constantes, em processo extremamente desgastante do ponto de vista psíquico. Afirma, inclusive, que sua exposição à radioatividade foi inconsciente, por falta de informações a respeito. Assim, sustenta que está condenado a uma vida de incertezas quanto à sua saúde, o que lhe retira a tranquilidade quanto à sua higidez física e também lhe subtrai a saúde psíquica necessária para uma vida normal, tamanho o medo de desenvolver enfermidades advindas da exposição à radiação.

PROCESSO Nº TST-AIRR-1105-27.2012.5.03.0149

Salienta o autor, outrossim, que a empresa descumpria normas de higiene e segurança do trabalho e não instruía os empregados por ordens de serviços ou por qualquer outro meio para evitar doenças ocupacionais típicas. Aduz que, durante anos, não havia fornecimento de qualquer EPI, sendo que depois a empresa passou a entregar equipamentos de baixa qualidade e sem a substituição com regularidade necessária. Alega que a empresa não realizava exames obrigatórios e muito menos comunicava o resultado daqueles que os empregados faziam, na forma da NR-7. Houve, portanto, descumprimento da Convenção 115 da OIT, pois ignora os malefícios da exposição à radiação na saúde dos empregados e não mantém acompanhamento médico dos obreiros, o que deveria promover mesmo em relação àqueles que não mais trabalham para a reclamada.

A negligência, portanto, decorre das omissões descritas no cumprimento do programa de controle e saúde ocupacional pela reclamada, destacando o autor que havia manipulação do resultado dos exames médicos periódicos e falta de entrega das informações para o empregado examinado. Sustenta, assim, que a ré deve responder pelas sequelas decorrentes das atividades desenvolvidas, que poderiam e deveriam ter sido evitadas se houvesse cumprimento da legislação.

Fundamenta o seu pedido de indenização, finalmente, na culpa da reclamada pela exposição à radioatividade, pela negação ao direito à informação e pelo comprometimento da qualidade de vida e higidez, tanto em face das enfermidades desenvolvidas, quanto em razão do receio de viver após ter sido exposto à radiação em níveis ilícitos, inadmissíveis e brutais.

O pedido de antecipação dos efeitos de tutela, relativamente ao acompanhamento médico periódico para a aferição do estado de saúde do trabalhador, mesmo depois do desligamento da empresa, é fundado na Convenção 115 da OIT.

Ao exame.

O laudo pericial de fl. 732 a 749 concluiu pela inexistência de doença relacionada com a exposição a radiações ionizantes, segundo a lista A da Portaria GM 1.399/99 do Ministério da Saúde. Afirma, também, que não foi possível caracterizar qualquer doença relacionada ao trabalho, citando a Lista A e a Lista B da já citada Portaria.

Destaca que as doenças apresentadas pelo reclamante (citadas em sua petição inicial) não parecem apresentar nexo de causalidade com as atividades profissionais exercidas durante o tempo em que trabalhou para a reclamada e são consideradas doenças de etiologia multicausal e de elevada ocorrência na população geral, associadas também ao processo de

PROCESSO N° TST-AIRR-1105-27.2012.5.03.0149

envelhecimento. A perícia conclui que o autor é, de fato, indivíduo ocupacionalmente exposto, mas destaca que são raros os registros de ultrapassagem dos limites de dose e do encaminhamento para exames de corpo inteiro ou para análises radioquímicas em material biológico.

Não obstante, afirma também que havia ausência de controle dos níveis de exposição à radiação relativamente ao trabalhador e de ciência ao trabalhador dos valores mensurados, razão pela qual relata falta de transparência no processo de controle e, sobretudo, ausência de informação sobre os resultados dos exames de monitoramento. A respeito, o autor relatou não conhecer esses valores e que os resultados jamais foram fornecidos pela empresa reclamada. Conclui pela violação a direitos básicos consagrados em normas internacionais, como o direito à informação sobre os riscos, meios de prevenção, resultados de avaliações ambientais, direito de saber - conhecer o estado de saúde, entre outros, estabelecidos, por exemplo, na Norma Regulamentadora - NR-1.

O perito, então, "entende ser plenamente justificada a preocupação deste reclamante - assim como de todos os reclamantes de processos similares - primeiro, por desconhecer os níveis de radiações ionizantes a que esteve exposto, tendo em vista que não lhe foram fornecidas essas informações que lhe diziam respeito e, na verdade, lhe pertenciam, ao longo de seu vínculo empregatício" (fl. 737).

E, ainda, **"entende ser plenamente justificada a preocupação do reclamante, quanto às incertezas decorrentes dos possíveis riscos acarretados pelas exposições, no curto prazo, no médio prazo e, principalmente, no longo prazo.** Talvez os riscos de curto e de médio prazo já tenham prescrito, ou melhor, já tenha sido esgotado o tempo de latência que medeia o início da exposição e o início das manifestações clínicas dos eventuais efeitos adversos. Contudo, o mesmo não pode ser dito em relação aos efeitos de longo prazo, cujo período de latência pode ser de 10, 20, 30 anos ou mais, como é conhecido na literatura científica sobre os efeitos tardios da exposição a radiações ionizantes" (fl. 738). Verifica-se, portanto, que **o perito reconhece como legítimo o temor do empregado de desenvolver câncer e outras doenças de extrema gravidade em função do trabalho exposto a radioatividade, tendo em vista que lhe foram sonegadas informações sobre o seu real grau de exposição e sobre o seu estado de saúde.**

De fato, o perito ressalta, ao discorrer sobre estimativas de risco sofrido pelos empregados expostos à radiação, que "em territórios de muitas incertezas (a começar pela confiabilidade

PROCESSO N° TST-AIRR-1105-27.2012.5.03.0149

dos próprios registros de exposição), não faz sentido fazer cálculos e estimativas detalhados, se a qualidade dos dados inclui incertezas e vícios de origem. Além de perda de tempo, seria sofisticar a incerteza.

O importante é preservar o princípio e o princípio é o de que há aumento do risco, sim, conforme os estudos supramencionados demonstram" (fl. 741).

(...)

É importante consignar que os danos causados pelo manuseio de material radioativo não eram, ao menos nas décadas de 70 e 80, tão notoriamente difundidos como atualmente, na segunda década do século XXI. Com efeito, antes do acidente no reator nuclear de Chernobyl, na Ucrânia, em 26 de abril de 1986, não havia uma consciência coletiva acerca dos riscos e das consequências da exposição à radiação. Foi a partir desse acidente que as pessoas passaram a tomar consciência dos riscos e malefícios da exposição à radiação, razão pela qual a sonegação de informações pela empresa dos riscos corridos pelos empregados é tão relevante na análise do presente feito.

Tal circunstância denota a importância de serem prestadas tais informações à população por aqueles que, por atuarem nessa área e deterem o conhecimento técnico necessário para o desenvolvimento da atividade econômica, devem informar acerca dos riscos da exposição à radiação."

No presente caso, o excelente laudo pericial de fls. 766/791, enriquecido com os esclarecimentos de fls. 851/853, foi conclusivo no sentido de que, até o presente momento, não existem evidências objetivas de que o Autor tenha adquirido doença relacionada à exposição ocupacional a radiações ionizantes, segundo a Lista A da Portaria n. GM 1.339/99, do Ministério da Saúde, também utilizada pela Previdência Social, no Anexo II do Decreto n. 3048/99, que regulamenta a Lei n. 8.213/91.

Salientou que, entretanto, o Autor não se prendeu apenas aos danos presentes que o tipo de exposição tratada pode envolver um longo período de latência, findo o qual os riscos em potencial se concretizam. **Ressaltou, ainda, a instabilidade psíquica daquele que convive com a possibilidade de que um dia tais efeitos danosos venham a acontecer. Relatou acerca dos riscos ligados aos efeitos estocásticos, ou seja, a possibilidade de aparecimento de doenças mesmo quando os limites de exposição não foram superados, não havendo um raciocínio determinístico.**

PROCESSO N° TST-AIRR-1105-27.2012.5.03.0149

O i. perito entendeu ser "plenamente justificada a preocupação do reclamante, quanto às incertezas decorrentes dos possíveis riscos acarretados pelas exposições, no curto prazo, no médio prazo e, principalmente, no longo prazo."

A prova oral produzida (fls. 825/827) confirmou, à saciedade, que houve negligência por parte da empresa quanto à segurança de seus empregados, na medida em que não havia fiscalização do uso dos equipamentos de proteção individual e dosímetro, meio hábil para se aferir acerca da exposição à radiação, sendo de extrema importância para que a empresa possa definir qual empregado necessita ser transferido de setor por ter atingido o nível máximo de exposição à radiação.

Retornando aos fundamentos do voto proferido pelo Exmo. Juiz José Marlon de Freitas, assim concluiu acerca dos riscos e temores do Reclamante de adquirir doença grave em razão de sua exposição às radiações ionizantes:

"A partir de todas essas circunstâncias relatadas, é possível afirmar que, de fato, mostra-se plausível e justificável o temor do reclamante de desenvolver graves enfermidades, consideradas latentes, como câncer, catarata e outras, diante da conduta omissiva da reclamada que se absteve de fornecer corretas condições de trabalho e desinformações suficientes para os trabalhadores acerca dos riscos acentuados (grau de risco -3) decorrentes da atividade por ela desenvolvida e da sua real condição de saúde.

Em verdade, o reclamante somente percebeu os riscos a que foi exposto quando seus colegas começaram a adoecer e vieram a desenvolver enfermidades relacionadas à atividade envolvendo radioatividade, razão pela qual sofre de temor atual a cerca do seu estado de saúde e relativo à possibilidade de vir também a sofrer doenças.

Nesse diapasão, comprovado nos autos que o fundamento para esse temor é exatamente a negligência da reclamada em fornecer EPIs e condições de segurança adequadas para a prestação de serviços envolvendo elementos radioativos, assim como a sonegação de informações sobre os riscos da exposição no ambiente de trabalho e a falta de comunicação quanto ao real estado de saúde dos empregados, é patente o nexo causal entre o labor na ré e o sofrimento moral que acomete o autor neste momento.

Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a reclamada, a indenização ora em discussão não se resume ao fato

PROCESSO Nº TST-AIRR-1105-27.2012.5.03.0149

de ter trabalhado o autor em indústria nuclear, cujo risco é inegavelmente majorado em relação às demais atividades econômicas. A reparação financeira a que foi condenada a reclamada pela sentença e que ora se examina nesta instância recursal tem por fundamento o temor atual acerca do estado de saúde do obreiro e do risco potencial de desenvolver graves enfermidades decorrentes da exposição à radioatividade no ambiente de trabalho em condições inadequadas.

Importante frisar que o próprio argumento desenvolvido pela empresa fundamenta a imposição de indenização, pois afirma que "se não há como medir qual é o nível de exposição à radiação, porque considerar presumível que o trabalhador, só por ter sido exposto (como toda sociedade é) a radiação, merece ser indenizado?" (fl. 893).

Ora, é exatamente essa falta de informação aos empregados, que competia única e exclusivamente à reclamada fornecer aos seus trabalhadores, pelo simples fato de ser ela a detentora dos dados técnicos da atividade econômica desenvolvida, que autoriza a lhe impor dever de pagar indenização por danos morais, já que o sofrimento atual do reclamante se deve ao desconhecimento e à incerteza quanto aos potenciais danos resultantes da exposição à radiação."

Nesse contexto, ainda que considerando **a gravidade dos fatos narrados, a culpa evidente da Reclamada ao sonegar informações importantes aos seus empregados,** bem como a sua **negligência em proporcionar um ambiente de trabalho saudável e hígido,** bem como a **incerteza do Reclamante quanto à sua saúde futura,** entendo que a indenização arbitrada pelo d. Juízo de primeiro grau afigura-se excessiva (R\$40.000,00), razão pela qual **reduzo o seu valor para R\$25.000,00,** e ainda excluo o pagamento de pensão mensal vitalícia no importe de 15% do salário.

Dou provimento parcial para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$25.000,00, bem como para excluir da condenação o pagamento de pensão mensal vitalícia no importe de 15% do salário.

OBRIGAÇÕES DE FAZER: FORNECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE. ACOMPANHAMENTO DA SITUAÇÃO MÉDICA. PROMOÇÃO DE COLABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS DE PREVENÇÃO. INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO 115 DA OIT

PROCESSO N° TST-AIRR-1105-27.2012.5.03.0149

A Reclamada também se insurge contra as obrigações de fazer determinadas pelo d. Juízo de primeiro grau. Alega que a Convenção 115 da OIT não é auto-aplicável, necessitando, outrossim, de regulamentação para que tenha vigência no ordenamento jurídico pátrio. Aduz que no Brasil há assistência médica gratuita, sendo inaceitável condenar o empregador a fazer acompanhamento médico e gratuito de um empregado por toda a sua vida. Alega que é inadequada a determinação de colaborar e acompanhar políticas de prevenção junto ao CEREST e ao CACON de Poços de Caldas.

Assiste-lhe razão, em parte.

Retomo os fundamentos do voto proferido pelo Exmo. Juiz José Marlon de Freitas, aos quais manifesto inteira concordância, ressaltando que:

"Inicialmente, com relação à Convenção 115 da OIT, o Decreto 62.151, de 19 de janeiro de 1968, decreta o cumprimento da citada norma internacional em sua integralidade, de modo que não merece guarida o argumento expendido pela reclamada, no sentido de que se trata de norma dependente de regulamentação.

De todo modo, na Declaração da OIT de 1998, em seu item I, ficou expresso que todos os membros da OIT, ao incorporar-se livremente a essa organização internacional, aceitaram os princípios e direitos enunciados em sua Constituição e na Declaração de Filadélfia e se comprometeram a esforçar-se para atingir os seus objetivos gerais. Assim, conforme o item II, "a" e "b", da Declaração de Filadélfia, a conferência assentou que a justiça social tem por base a realização de condições que permitam o exercício do direito de assegurar o bem-estar material e o desenvolvimento espiritual dentro da liberdade e da dignidade, além da tranquilidade econômica, o qual deve constituir o principal objetivo de qualquer política nacional ou internacional.

Além do fundamento em normas internacionais para a aplicação da norma em questão, o perito salientou que a situação em exame em muito se assemelha, especialmente quanto ao potencial carcinogênico das substâncias, ao tratamento dado à exposição por amianto ou asbesto, na forma do item 19 do Anexo 12 da NR-15. Assim, **os exames de controle da saúde dos trabalhadores deverão ser realizados, ao longo de 30 anos após o término do contrato de trabalho, em periodicidade de 3 anos, 2 anos ou de 1 ano, conforme, respectivamente, tenham sido os trabalhadores expostos em período de 0 a 12 anos, de 12 a 20 anos e, finalmente, em período superior a 20 anos.**"

(...)

PROCESSO N° TST-AIRR-1105-27.2012.5.03.0149

"Não obstante a recomendação do perito, entendo que **não é cabível imputar à empresa recorrente a obrigação de cuidar integralmente da saúde dos empregados expostos à radiação no período em que lhe prestaram serviços, devendo essa obrigação ser limitada à aferição periódica das condições de saúde, de modo a prover ao empregado diagnóstico completo acerca de suas condições, com custeio integral das consultas médicas e dos exames necessários, assim como das despesas com transporte.**

Cumpra salientar que não é o caso de se obrigar a empresa a custear plano de saúde integral e ilimitado ao empregado, pois impor esse ônus à empresa equivaleria a admitir que qualquer doença que acometer o autor é de responsabilidade objetivamente considerada da empresa, o que não é verdade.

Com efeito, **o objetivo da cominação da obrigação de custeio das consultas e exames periódicos é prover ao reclamante a tranquilidade de conhecer em detalhes seu estado de saúde, tendo em vista a exposição indevida à radiação.** Importa salientar que o presente feito tem por fundamento o temor do reclamante de vir a desenvolver enfermidades relacionadas à exposição à radiação ionizante, de modo que os exames e consultas a que se refere a obrigação de fazer em análise têm o objetivo de garantir paz de espírito ao reclamante e não prover a ele o benefício de plano de saúde integral, conforme dicção do perito.

A determinação de fornecimento de plano de saúde integral, em verdade, se afigura provimento que extrapola os próprios fundamentos da lide, já que o medo que atinge o obreiro é relativo às enfermidades relacionadas à exposição à radiação, não sendo cabível o provimento que ampare toda e qualquer doença de que venha a sofrer.

No que tange à incidência do item 19 do Anexo 12 da NR-15, penso que esta é válida meramente como sugestão de medidas profiláticas, já que, embora o perito tenha afirmado a semelhança entre o agente carcinogênico asbesto e a radiação ionizante (fl. 742), a regulamentação em questão foi elaborada especificamente para a incidência do amianto e do asbesto.

Além disso, a situação dos autos é agravada pelas constatadas negligências da empresa reclamada com aspectos de segurança e medicina do trabalho, pelo fornecimento de ambiente de trabalho não hígido, pelo não fornecimento adequado dos EPIs necessários e pela omissão quanto à prestação de informações aos empregados sobre os riscos a que estavam expostos e sobre sua própria saúde, razão pela qual merece o autor maior atenção à sua saúde no presente momento."

PROCESSO N° TST-AIRR-1105-27.2012.5.03.0149

Nesse contexto, tem-se por razoável manter a obrigação da empresa de disponibilizar e custear ao Reclamante, anualmente e enquanto viver, acesso a consultas médicas e realização de exames necessários, a fim de se avaliar se o Obreiro é portador de alguma das enfermidades decorrentes da exposição à radiação no local de trabalho, conforme Lista B - Doenças relacionadas ao trabalho - previstas na Portaria GM 1.339/99 quanto à exposição às radiações ionizantes. Fica determinada como marco para a realização das consultas e exames a data de aniversário do Reclamante.

Deve ser mantida, ainda, a determinação do d. Juízo de primeiro grau, no sentido de que o atendimento do Reclamante seja realizado no Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON - junto à Santa Casa de Poços de Caldas e no Centro de Referência de Saúde do Trabalhador (CEREST) de Poços de Caldas.

Acrescento aos fundamentos que:

"Por outro lado, caso seja constatada enfermidade resultante da exposição à radiação ionizante nos exames periódicos a que se referem os parágrafos anteriores, fará jus o autor ao fornecimento integral de plano de saúde, a fim de custear o tratamento necessário, sem exclusão da obrigação de fazer relativa à realização de consultas e exames periódicos para monitoramento de outras doenças também decorrentes da atividade laboral em tela. Nesse sentido, a condenação ao fornecimento de plano de saúde, constante do item I do dispositivo da sentença (fl. 874) limita-se a data a partir da qual eventualmente se constatar enfermidade conforme os resultados de exames futuros, não se justificando a imposição dessa obrigação na ausência de consolidação de doenças.

Cumpré registrar, outrossim, que não há falar em participação do empregado no custeio do plano de saúde eventualmente fornecido a ele, pois se cuida de hipótese de

PROCESSO N° TST-AIRR-1105-27.2012.5.03.0149

reparação material pela enfermidade contraída em razão de trabalho em condições inadequadas.

No tocante à antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em relação às obrigações de fazer, fica mantida a r. sentença (f. 874), observados os parâmetros definidos na fundamentação deste julgado"

Em face do exposto dou provimento parcial ao recurso, nos termos da fundamentação supra."

Em relação à **responsabilidade civil da Reclamada**, o pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agredem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexos causal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial.

Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício.

Registre-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra.

São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88).

PROCESSO Nº TST-AIRR-1105-27.2012.5.03.0149

Registre-se que é do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunistica do trabalho.

Na presente hipótese, extrai-se do acórdão recorrido que a atividade realizada pelo Reclamante na Reclamada, com exposição à radiação ionizante sem controle de parâmetros, associado ao fato de que outros trabalhadores expostos às mesmas condições adquiriram doenças oncológicas, fez com que o obreiro sofra verdadeira instabilidade psíquica. Consta do acórdão, ainda, que o laudo pericial confirma que os receios do Reclamante são plausíveis.

Consta do acórdão regional que *"houve negligência por parte da empresa quanto à segurança de seus empregados, na medida em que não havia fiscalização do uso dos equipamentos de proteção individual e dosímetro, meio hábil para se aferir acerca da exposição à radiação, sendo de extrema importância para que a empresa possa definir qual empregado necessita ser transferido de setor por ter atingido o nível máximo de exposição à radiação"*.

Por tudo isso, O Tribunal Regional manteve a responsabilidade civil da Reclamada em decorrência da dor psíquica sofrida pelo Reclamante, que, embora não tenha, até o momento, sofrido nenhuma doença derivada da exposição à radiação ionizante, sofre a angústia de quem potencialmente pode vir a sofrer tais doenças.

Assim, se as condições de trabalho a que se submetia o Trabalhador provocaram lesões extrapatrimoniais, deve-lhe ser assegurada a indenização pelos danos sofridos.

Nesse sentido, constatado o nexos causa existente e a culpa da Reclamada surge o dever de indenizar.

Quanto à determinação de a Reclamada *"disponibilizar e custear ao Reclamante, anualmente e enquanto viver, acesso a consultas médicas e realização de exames necessários, a fim de se avaliar se o Obreiro é portador de alguma das enfermidades decorrentes da exposição à radiação no local de trabalho"*, mostra-se totalmente razoável diante situação *sui generis* que é a possibilidade do Reclamante, por ter sido exposto sem qualquer controle à radiação ionizante, adquirir doenças

PROCESSO Nº TST-AIRR-1105-27.2012.5.03.0149

cancerígenas ainda que vários anos após tal exposição, conforme laudo pericial consignado no acórdão regional.

Além disso, prevê o art. 12 a convenção n.º 115 da OIT que:

"Todos os trabalhadores diretamente sujeitos a trabalhos sob radiação devem submeter-se a um exame médico apropriado antes ou pouco tempo depois da sujeição a tais trabalhos, e submeter-se ulteriormente a exames médicos com intervalos adequados."

Portanto, a decisão do TRT está em consonância com a determinação da convenção n.º 115 da OIT.

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Não se constata haver a demonstração, no recurso de revista, de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

Registre-se, por fim, que a motivação do acórdão, por adoção dos fundamentos da decisão denegatória, não se traduz em omissão no julgado ou na negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente.

A propósito, o STF entende que se tem por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada por remissão a outra decisão, isto é, mesmo quando apenas se reporta às razões de decidir atacadas, sequer as reproduzindo. Nessa linha, o precedente STF-MS 27350 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/2008.

Pelo seu acerto, portanto, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão agravada e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

PROCESSO Nº TST-AIRR-1105-27.2012.5.03.0149

B - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

1. DOENÇA OCUPACIONAL. PAIR. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ACTIO NATA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA EXTENSÃO DO DANO SOFRIDO. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 3. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO. ACOMPANHAMENTO MÉDICO. CONVENÇÃO 115 da OIT. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista.

No agravo de instrumento, a Parte reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Contudo, a argumentação da Agravante não logra desconstituir os termos da decisão agravada, que subsiste pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir:

"Recurso de: Jose Wagner Tomazoli

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/10/2014 - fl. 1090; recurso apresentado em 16/10/2014 - fl. 1176).

Regular a representação processual, fl(s). 38.

Dispensado o preparo (fl. 960).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO CIVIL / Fatos Jurídicos / Prescrição e Decadência.

PROCESSO Nº TST-AIRR-1105-27.2012.5.03.0149

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Também, neste recurso, constato que o recorrente não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos temas em destaque, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no incisos I, II e III do §1º-A da alínea 'a' do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Registro, por fim, que eventual contrariedade à Súmula do STF e do STJ não se encontra entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Para melhor compreensão do tema, transcreve-se o acórdão recorrido:

"PREJUDICIAL DE MÉRITO**PRESCRIÇÃO**

Postula a Reclamada o reconhecimento da prescrição total do direito de ação do Reclamante ao argumento de que a rescisão contratual ocorreu em 02/05/2006, ao passo que a presente ação somente foi ajuizada após 6 anos do término da relação laboral. Alega que até o momento nenhuma doença ligada à radiação ionizante se manifestou e, em razão da segurança jurídica não há como deixar aberto indefinidamente o prazo para o ingresso de uma ação e, decorrência de uma suposta doença que nem se sabe se irá existir, sendo essa a razão de existir do instituto da prescrição.

PROCESSO Nº TST-AIRR-1105-27.2012.5.03.0149

Considerando que a matéria tratada nesses autos já foi objeto de análise por esta Turma, a exemplo de Voto proferido pelo Exmo. Juiz José Marlon de Freitas, nos autos do processo 01082-2012-149-03-00-0, peço vênica para transcrever parte das razões de decidir nele expendidas, uma vez que comungo inteiramente com o entendimento esposado:

‘O fundamento do pedido do autor, embora de fato repouse nas condições de trabalho existentes durante a relação de emprego com a reclamada, na verdade, diz respeito ao seu temor de desenvolver doença grave em razão da exposição à radioatividade a que esteve submetido no curso do contrato de trabalho.

Esse temor, fundado nas alegações de conduta omissiva da reclamada pela ausência de informação aos empregados quanto aos riscos futuros e efeitos nefastos decorrentes da exposição à radiação, bem como a omissão de dados quanto ao seu verdadeiro estado de saúde aferido mediante exames realizados na empresa, é atual, motivado também pela alegada constatação de que ex-empregados da reclamada, que laboravam em iguais condições, vêm sendo acometidos de doenças graves, em razão mesmo daquelas condições de trabalho.

Nesse diapasão, não é possível afirmar que está prescrita a pretensão autoral à indenização por danos morais e materiais decorrentes desse alegado sofrimento psicológico, relativo ao temor de se adoecer gravemente, pois o sentimento de medo e angústia é real, atual, presente, e afeta severamente a sua vida, enquanto vivo estiver.

Não se está no presente feito, portanto, a discutir a existência de direitos em decorrência de doença física já presente no trabalhador submetido à radiação. Mas sim o alegado direito a uma reparação de ordem moral em decorrência do medo resultante dos riscos de se desenvolver graves enfermidades que vêm acometendo colegas trabalhadores igualmente expostos à radiação.

Descabe, na esteira desse raciocínio, falar-se em prescrição da pretensão de reparação dos danos decorrentes do medo do adoecimento, notadamente em se tratando de doença progressiva, uma vez que este temor é atual e, portanto, não estaria ainda fulminado pelo decurso do prazo de dois anos a que se refere o art. 7º, XXIX, da CRFB.

Importante destacar que não há falar em *actio nata*, pois o que se está buscando é uma indenização pelo temor de desenvolver enfermidade, não sendo possível precisar quando se iniciou essa condição psicológica, mormente porque a condição em questão é atual e continua afetando o reclamante.’

PROCESSO N° TST-AIRR-1105-27.2012.5.03.0149

O Autor alega, ainda, sofrer de perda auditiva induzida pelo ruído (PAIR).

O laudo pericial produzido nos autos constatou o nexo de causalidade entre a exposição ao ruído excessivo e as audiometrias realizadas nos anos de 1991 e 1992, ainda durante a prestação de serviços do Reclamante, procedimentos que revelaram perda auditiva (fl. 733).

Quanto a este dano, entendo que o prazo prescricional teve início quando do término do contrato de trabalho, ocasião em que não mais houve exposição a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância e estabilizaram-se as lesões.

Assim, **considerando o ajuizamento da presente ação após a edição da EC 45/05, vale dizer, em 08.10.2012, incide à hipótese a prescrição bienal total prevista no art. 7º, XXIX, da CR/88.**

Convém ressaltar que a perda auditiva não guarda qualquer relação com a exposição às radiações ionizantes, motivo pelo qual não há como se aplicar o entendimento acima transcrito.

Com tais considerações, pronuncio a prescrição apenas da pretensão do Autor quanto ao pagamento de indenização por perda auditiva, extinguindo o processo, com resolução do mérito, em relação a essa pretensão, na forma do art. 269, IV, do CPC.

Provimento parcial, portanto.

JUÍZO DE MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Sustenta a Reclamada que a prova técnica produzida nos autos não logrou estabelecer qualquer nexo de causalidade, não sendo possível evidenciar que o Autor tenha adquirido doença relacionada à exposição ocupacional segundo a lista da Portaria GM 1339/99, além disso, a r. sentença traça um longo e extenso comentário para concluir que, embora não existam fontes seguras de dados ou pesquisas científicas para associação da exposição à incidência de câncer, mesmo assim é devida a indenização diante do risco da atividade exercida pela Recorrente. Aduz que a r. sentença vislumbra uma possibilidade (impossível aferir) de que o Autor, embora não tenha sido constatada nenhuma doença, seja acometido de uma enfermidade em razão de ter sido exposto à radiação. Salienta que a r. decisão recorrida incidiu num impropriedade jurídica absurda e mesmo lamentável,

PROCESSO N° TST-AIRR-1105-27.2012.5.03.0149

concluindo que o trabalhador merece ser reparado por um dano que nunca sofreu e que talvez nem venha a sofrer (dano hipotético).

Conforme dito anteriormente, considerando que a matéria tratada nesses autos já foi objeto de análise por parte do Exmo. Juiz José Marlon de Freitas, em voto proferido nos autos do processo 01082-2012-149-03-00-0, também desta d. 8ª Turma, peço vênha para transcrever parte das razões de decidir nele expendidas, uma vez que comungo inteiramente com o entendimento esposado:

‘Argumenta o autor que deve a empresa ser responsabilizada civilmente pelos danos decorrentes de sua conduta ilícita, pois foi exposto por longo período de tempo a agentes insalubres, que afetaram sua saúde, considerando que os efeitos são percebidos após longo tempo. Aduz que viu colegas morrendo por doenças decorrentes da exposição à radiação, desenvolvendo cânceres de diversas espécies e doenças pulmonares.

Alega que o medo de desenvolver tais enfermidades causou-lhe insônia e pesadelos constantes, em processo extremamente desgastante do ponto de vista psíquico. Afirma, inclusive, que sua exposição à radioatividade foi inconsciente, por falta de informações a respeito. Assim, sustenta que está condenado a uma vida de incertezas quanto à sua saúde, o que lhe retira a tranquilidade quanto à sua higidez física e também lhe subtrai a saúde psíquica necessária para uma vida normal, tamanho o medo de desenvolver enfermidades advindas da exposição à radiação.

Salienta o autor, outrossim, que a empresa descumpria normas de higiene e segurança do trabalho e não instruía os empregados por ordens de serviços ou por qualquer outro meio para evitar doenças ocupacionais típicas. Aduz que, durante anos, não havia fornecimento de qualquer EPI, sendo que depois a empresa passou a entregar equipamentos de baixa qualidade e sem a substituição com regularidade necessária. Alega que a empresa não realizava exames obrigatórios e muito menos comunicava o resultado daqueles que os empregados faziam, na forma da NR-7. Houve, portanto, descumprimento da Convenção 115 da OIT, pois ignora os malefícios da exposição à radiação na saúde dos empregados e não mantém acompanhamento médico dos obreiros, o que deveria promover mesmo em relação àqueles que não mais trabalham para a reclamada.

PROCESSO N° TST-AIRR-1105-27.2012.5.03.0149

A negligência, portanto, decorre das omissões descritas no cumprimento do programa de controle e saúde ocupacional pela reclamada, destacando o autor que havia manipulação do resultado dos exames médicos periódicos e falta de entrega das informações para o empregado examinado. Sustenta, assim, que a ré deve responder pelas sequelas decorrentes das atividades desenvolvidas, que poderiam e deveriam ter sido evitadas se houvesse cumprimento da legislação.

Fundamenta o seu pedido de indenização, finalmente, na culpa da reclamada pela exposição à radioatividade, pela negação ao direito à informação e pelo comprometimento da qualidade de vida e higidez, tanto em face das enfermidades desenvolvidas, quanto em razão do receio de viver após ter sido exposto à radiação em níveis ilícitos, inadmissíveis e brutais.

O pedido de antecipação dos efeitos de tutela, relativamente ao acompanhamento médico periódico para a aferição do estado de saúde do trabalhador, mesmo depois do desligamento da empresa, é fundado na Convenção 115 da OIT.

Ao exame.

O laudo pericial de fl. 732 a 749 concluiu pela inexistência de doença relacionada com a exposição a radiações ionizantes, segundo a lista A da Portaria GM 1.399/99 do Ministério da Saúde. Afirma, também, que não foi possível caracterizar qualquer doença relacionada ao trabalho, citando a Lista A e a Lista B da já citada Portaria.

Destaca que as doenças apresentadas pelo reclamante (citadas em sua petição inicial) não parecem apresentar nexo de causalidade com as atividades profissionais exercidas durante o tempo em que trabalhou para a reclamada e são consideradas doenças de etiologia multicausal e de elevada ocorrência na população geral, associadas também ao processo de envelhecimento. A perícia conclui que o autor é, de fato, indivíduo ocupacionalmente exposto, mas destaca que são raros os registros de ultrapassagem dos limites de dose e do encaminhamento para exames de corpo inteiro ou para análises radioquímicas em material biológico.

Não obstante, **afirma também que havia ausência de controle dos níveis de exposição à radiação relativamente ao trabalhador e de ciência ao trabalhador dos valores mensurados, razão pela qual relata falta de transparência no processo de controle e, sobretudo, ausência de**

PROCESSO N° TST-AIRR-1105-27.2012.5.03.0149

informação sobre os resultados dos exames de monitoramento. A respeito, o autor relatou não conhecer esses valores e que os resultados jamais foram fornecidos pela empresa reclamada. Conclui pela violação a direitos básicos consagrados em normas internacionais, como o direito à informação sobre os riscos, meios de prevenção, resultados de avaliações ambientais, direito de saber - conhecer o estado de saúde, entre outros, estabelecidos, por exemplo, na Norma Regulamentadora - NR-1.

O perito, então, ‘entende ser plenamente justificada a preocupação deste reclamante - assim como de todos os reclamantes de processos similares - primeiro, por desconhecer os níveis de radiações ionizantes a que esteve exposto, tendo em vista que não lhe foram fornecidas essas informações que lhe diziam respeito e, na verdade, lhe pertenciam, ao longo de seu vínculo empregatício’ (fl. 737).

E, ainda, ‘entende ser plenamente justificada a preocupação do reclamante, quanto às incertezas decorrentes dos possíveis riscos acarretados pelas exposições, no curto prazo, no médio prazo e, principalmente, no longo prazo. Talvez os riscos de curto e de médio prazo já tenham prescrito, ou melhor, já tenha sido esgotado o tempo de latência que medeia o início da exposição e o início das manifestações clínicas dos eventuais efeitos adversos. **Contudo, o mesmo não pode ser dito em relação aos efeitos de longo prazo, cujo período de latência pode ser de 10, 20, 30 anos ou mais, como é conhecido na literatura científica sobre os efeitos tardios da exposição a radiações ionizantes**’ (fl. 738). **Verifica-se, portanto, que o perito reconhece como legítimo o temor do empregado de desenvolver câncer e outras doenças de extrema gravidade em função do trabalho exposto a radioatividade, tendo em vista que lhe foram sonegadas informações sobre o seu real grau de exposição e sobre o seu estado de saúde.**

De fato, o perito ressalta, ao discorrer sobre estimativas de risco sofrido pelos empregados expostos à radiação, que ‘em territórios de muitas incertezas (a começar pela confiabilidade dos próprios registros de exposição), não faz sentido fazer cálculos e estimativas detalhados, se a qualidade dos dados inclui incertezas e vícios de origem. Além de perda de tempo, seria sofisticar a incerteza.

PROCESSO N° TST-AIRR-1105-27.2012.5.03.0149

O importante é preservar o princípio e o princípio é o de que há aumento do risco, sim, conforme os estudos supramencionados demonstram' (fl. 741).

(...)

É importante consignar que os danos causados pelo manuseio de material radioativo não eram, ao menos nas décadas de 70 e 80, tão notoriamente difundidos como atualmente, na segunda década do século XXI. Com efeito, antes do acidente no reator nuclear de Chernobyl, na Ucrânia, em 26 de abril de 1986, não havia uma consciência coletiva acerca dos riscos e das consequências da exposição à radiação. Foi a partir desse acidente que as pessoas passaram a tomar consciência dos riscos e malefícios da exposição à radiação, razão pela qual a sonegação de informações pela empresa dos riscos corridos pelos empregados é tão relevante na análise do presente feito.

Tal circunstância denota a importância de serem prestadas tais informações à população por aqueles que, por atuarem nessa área e deterem o conhecimento técnico necessário para o desenvolvimento da atividade econômica, devem informar acerca dos riscos da exposição à radiação."

No presente caso, o excelente laudo pericial de fls. 766/791, enriquecido com os esclarecimentos de fls. 851/853, foi conclusivo no sentido de que, até o presente momento, não existem evidências objetivas de que o Autor tenha adquirido doença relacionada à exposição ocupacional a radiações ionizantes, segundo a Lista A da Portaria n. GM 1.339/99, do Ministério da Saúde, também utilizada pela Previdência Social, no Anexo II do Decreto n. 3048/99, que regulamenta a Lei n. 8.213/91.

Salientou que, entretanto, o Autor não se prendeu apenas aos danos presentes que o tipo de exposição tratada pode envolver um longo período de latência, findo o qual os riscos em potencial se concretizam. Ressaltou, ainda, a instabilidade psíquica daquele que convive com a possibilidade de que um dia tais efeitos danosos venham a acontecer. Relatou acerca dos riscos ligados aos efeitos estocásticos, ou seja, a possibilidade de aparecimento de doenças mesmo quando os limites de exposição não foram superados, não havendo um raciocínio determinístico.

O i. perito entendeu ser 'plenamente justificada a preocupação do reclamante, quanto às incertezas decorrentes dos possíveis riscos acarretados

PROCESSO N° TST-AIRR-1105-27.2012.5.03.0149

pelas exposições, no curto prazo, no médio prazo e, principalmente, no longo prazo.’

A prova oral produzida (fls. 825/827) confirmou, à saciedade, que **houve negligência por parte da empresa quanto à segurança de seus empregados, na medida em que não havia fiscalização do uso dos equipamentos de proteção individual e dosímetro, meio hábil para se aferir acerca da exposição à radiação**, sendo de extrema importância para que a empresa possa definir qual empregado necessita ser transferido de setor por ter atingido o nível máximo de exposição à radiação.

Retornando aos fundamentos do voto proferido pelo Exmo. Juiz José Marlon de Freitas, assim concluiu acerca dos riscos e temores do Reclamante de adquirir doença grave em razão de sua exposição às radiações ionizantes:

‘A partir de todas essas circunstâncias relatadas, é possível afirmar que, de fato, mostra-se plausível e justificável o temor do reclamante de desenvolver graves enfermidades, consideradas latentes, como câncer, catarata e outras, diante da conduta omissiva da reclamada que se absteve de fornecer corretas condições de trabalho e de informações suficientes para os trabalhadores acerca dos riscos acentuados (grau de risco -3) decorrentes da atividade por ela desenvolvida e da sua real condição de saúde.

Em verdade, o reclamante somente percebeu os riscos a que foi exposto quando seus colegas começaram a adoecer e vieram a desenvolver enfermidades relacionadas à atividade envolvendo radioatividade, razão pela qual sofre de temor atual a cerca do seu estado de saúde e relativo à possibilidade de vir também a sofrer doenças.

Nesse diapasão, comprovado nos autos que o fundamento para esse temor é exatamente a negligência da reclamada em fornecer EPIs e condições de segurança adequadas para a prestação de serviços envolvendo elementos radioativos, assim como a sonegação de informações sobre os riscos da exposição no ambiente de trabalho e a falta de comunicação quanto ao real estado de saúde dos empregados, é patente o nexo causal entre o labor na ré e o sofrimento moral que acomete o autor neste momento.

Cumprido salientar que, ao contrário do que afirma a reclamada, a indenização ora em discussão não se resume ao fato de ter trabalhado o autor em indústria nuclear, cujo risco é inegavelmente majorado em relação às demais atividades econômicas. A reparação financeira a que foi condenada a

PROCESSO Nº TST-AIRR-1105-27.2012.5.03.0149

reclamada pela sentença e que ora se examina nesta instância recursal tem por fundamento o temor atual acerca do estado de saúde do obreiro e do risco potencial de desenvolver graves enfermidades decorrentes da exposição à radioatividade no ambiente de trabalho em condições inadequadas.

Importante frisar que o próprio argumento desenvolvido pela empresa fundamenta a imposição de indenização, pois afirma que ‘se não há como medir qual é o nível de exposição à radiação, porque considerar presumível que o trabalhador, só por ter sido exposto (como toda sociedade é) a radiação, merece ser indenizado?’ (fl. 893).

Ora, é exatamente essa falta de informação aos empregados, que competia única e exclusivamente à reclamada fornecer aos seus trabalhadores, pelo simples fato de ser ela a detentora dos dados técnicos da atividade econômica desenvolvida, que autoriza a lhe impor dever de pagar indenização por danos morais, já que o sofrimento atual do reclamante se deve ao desconhecimento e à incerteza quanto aos potenciais danos resultantes da exposição à radiação.’

Nesse contexto, ainda que **considerando a gravidade dos fatos narrados, a culpa evidente da Reclamada ao sonegar informações importantes aos seus empregados, bem como a sua negligência em proporcionar um ambiente de trabalho saudável e hígido, bem como a incerteza do Reclamante quanto à sua saúde futura, entendo que a indenização arbitrada pelo d. Juízo de primeiro grau afigura-se excessiva** (R\$40.000,00), razão pela qual **reduzo o seu valor para R\$25.000,00, e ainda excluo o pagamento de pensão mensal vitalícia no importe de 15% do salário.**

Dou provimento parcial para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$25.000,00, bem como para excluir da condenação o pagamento de pensão mensal vitalícia no importe de 15% do salário.

OBRIGAÇÕES DE FAZER: FORNECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE. ACOMPANHAMENTO DA SITUAÇÃO MÉDICA. PROMOÇÃO DE COLABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS DE PREVENÇÃO. INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO 115 DA OIT

A Reclamada também se insurge contra as obrigações de fazer determinadas pelo d. Juízo de primeiro grau. Alega que a Convenção 115 da

PROCESSO N° TST-AIRR-1105-27.2012.5.03.0149

OIT não é auto-aplicável, necessitando, outrossim, de regulamentação para que tenha vigência no ordenamento jurídico pátrio. Aduz que no Brasil há assistência médica gratuita, sendo inaceitável condenar o empregador a fazer acompanhamento médico e gratuito de um empregado por toda a sua vida. Alega que é inadequada a determinação de colaborar e acompanhar políticas de prevenção junto ao CEREST e ao CACON de Poços de Caldas.

Assiste-lhe razão, em parte.

Retomo os fundamentos do voto proferido pelo Exmo. Juiz José Marlon de Freitas, aos quais manifesto inteira concordância, ressaltando que:

‘Inicialmente, com relação à Convenção 115 da OIT, o Decreto 62.151, de 19 de janeiro de 1968, decreta o cumprimento da citada norma internacional em sua integralidade, de modo que não merece guarida o argumento expendido pela reclamada, no sentido de que se trata de norma dependente de regulamentação.

De todo modo, na Declaração da OIT de 1998, em seu item I, ficou expresso que todos os membros da OIT, ao incorporar-se livremente a essa organização internacional, aceitaram os princípios e direitos enunciados em sua Constituição e na Declaração de Filadélfia e se comprometeram a esforçar-se para atingir os seus objetivos gerais. Assim, conforme o item II, "a" e "b", da Declaração de Filadélfia, a conferência assentou que a justiça social tem por base a realização de condições que permitam o exercício do direito de assegurar o bem-estar material e o desenvolvimento espiritual dentro da liberdade e da dignidade, além da tranquilidade econômica, o qual deve constituir o principal objetivo de qualquer política nacional ou internacional.

Além do fundamento em normas internacionais para a aplicação da norma em questão, o perito salientou que a situação em exame em muito se assemelha, especialmente quanto ao potencial carcinogênico das substâncias, ao tratamento dado à exposição por amianto ou asbesto, na forma do item 19 do Anexo 12 da NR-15. Assim, os exames de controle da saúde dos trabalhadores deverão ser realizados, ao longo de 30 anos após o término do contrato de trabalho, em periodicidade de 3 anos, 2 anos ou de 1 ano, conforme, respectivamente, tenham sido os trabalhadores expostos em período de 0 a 12 anos, de 12 a 20 anos e, finalmente, em período superior a 20 anos.’

(...)

‘Não obstante a recomendação do perito, entendo que não é cabível imputar à empresa recorrente a obrigação de cuidar integralmente da saúde dos empregados expostos à radiação no período em que lhe prestaram serviços, devendo essa obrigação

PROCESSO N° TST-AIRR-1105-27.2012.5.03.0149

ser limitada à aferição periódica das condições de saúde, de modo a prover ao empregado diagnóstico completo acerca de suas condições, com custeio integral das consultas médicas e dos exames necessários, assim como das despesas com transporte.

Cumpre salientar que não é o caso de se obrigar a empresa a custear plano de saúde integral e ilimitado ao empregado, pois impor esse ônus à empresa equivaleria a admitir que qualquer doença que acometer o autor é de responsabilidade objetivamente considerada da empresa, o que não é verdade.

Com efeito, o objetivo da cominação da obrigação de custeio das consultas e exames periódicos é prover ao reclamante a tranquilidade de conhecer em detalhes seu estado de saúde, tendo em vista a exposição indevida à radiação. Importa salientar que o presente feito tem por fundamento o temor do reclamante de vir a desenvolver enfermidades relacionadas à exposição à radiação ionizante, de modo que os exames e consultas a que se refere a obrigação de fazer em análise têm o objetivo de garantir paz de espírito ao reclamante e não prover a ele o benefício de plano de saúde integral, conforme dicção do perito.

A determinação de fornecimento de plano de saúde integral, em verdade, se afigura provimento que extrapola os próprios fundamentos da lide, já que o medo que atinge o obreiro é relativo às enfermidades relacionadas à exposição à radiação, não sendo cabível o provimento que ampare toda e qualquer doença de que venha a sofrer.

No que tange à incidência do item 19 do Anexo 12 da NR-15, penso que esta é válida meramente como sugestão de medidas profiláticas, já que, embora o perito tenha afirmado a semelhança entre o agente carcinogênico asbesto e a radiação ionizante (fl. 742), a regulamentação em questão foi elaborada especificamente para a incidência do amianto e do asbesto.

Além disso, a situação dos autos é agravada pelas constatadas negligências da empresa reclamada com aspectos de segurança e medicina do trabalho, pelo fornecimento de ambiente de trabalho não hígido, pelo não fornecimento adequado dos EPIs necessários e pela omissão quanto à prestação de informações aos empregados sobre os riscos a que estavam expostos e sobre sua própria saúde, razão pela qual merece o autor maior atenção à sua saúde no presente momento.'

Nesse contexto, tem-se por razoável manter a obrigação da empresa de disponibilizar e custear ao Reclamante, anualmente e enquanto viver, acesso a consultas médicas e realização de exames necessários, a fim de se avaliar se o Obreiro é portador de alguma das enfermidades decorrentes da exposição à radiação no local de trabalho,

PROCESSO N° TST-AIRR-1105-27.2012.5.03.0149

conforme Lista B - Doenças relacionadas ao trabalho - previstas na Portaria GM 1.339/99 quanto à exposição às radiações ionizantes. Fica determinada como marco para a realização das consultas e exames a data de aniversário do Reclamante.

Deve ser mantida, ainda, a determinação do d. Juízo de primeiro grau, no sentido de que o atendimento do Reclamante seja realizado no Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON - junto à Santa Casa de Poços de Caldas e no Centro de Referência de Saúde do Trabalhador (CEREST) de Poços de Caldas.

Acrescento aos fundamentos que:

"Por outro lado, caso seja constatada enfermidade resultante da exposição à radiação ionizante nos exames periódicos a que se referem os parágrafos anteriores, fará jus o autor ao fornecimento integral de plano de saúde, a fim de custear o tratamento necessário, sem exclusão da obrigação de fazer relativa à realização de consultas e exames periódicos para monitoramento de outras doenças também decorrentes da atividade laboral em tela. Nesse sentido, a condenação ao fornecimento de plano de saúde, constante do item I do dispositivo da sentença (fl. 874) limita-se a data a partir da qual eventualmente se constatar enfermidade conforme os resultados de exames futuros, não se justificando a imposição dessa obrigação na ausência de consolidação de doenças.

Cumpré registrar, outrossim, que **não há falar em participação do empregado no custeio do plano de saúde eventualmente fornecido a ele, pois se cuida de hipótese de reparação material pela enfermidade contraída em razão de trabalho em condições inadequadas.**

No tocante à antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em relação às obrigações de fazer, fica mantida a r. sentença (f. 874), observados os parâmetros definidos na fundamentação deste julgado.

Em face do exposto dou provimento parcial ao recurso, nos termos da fundamentação supra."

1. No tocante ao tem prescrição da responsabilidade civil decorrente da PAIR, o fato de as indenizações por dano patrimonial, moral, inclusive estético, serem efeitos conexos do contrato de trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1105-27.2012.5.03.0149

(ao lado dos efeitos próprios deste contrato) atrai a submissão à regra do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Independentemente do Direito que rege as parcelas (no caso, Direito Civil), todas só existem porque derivadas da relação de trabalho, submetendo-se à mesma prescrição.

Entretanto, em face da pletora de processos oriundos da Justiça Comum Estadual tratando deste mesmo tipo de lide, remetidos à Justiça do Trabalho, tornou-se patente a necessidade de estabelecimento de posição interpretativa para tais processos de transição, que respeitasse as situações anteriormente constituídas e, ao mesmo tempo, atenuasse o dramático impacto da transição.

Assim, reputa-se necessária uma interpretação especial em relação às ações ajuizadas nesta fase de transição, sob pena de se produzirem injustiças inaceitáveis: a) nas lesões ocorridas até a data da publicação da EC nº 45/2004, em 31.12.2004, aplica-se a prescrição civilista, observado, inclusive, o critério de adequação de prazos fixado no art. 2.028 do CCB/2002. Ressalva do Relator que entende aplicável o prazo do art. 7º, XXIX, CF, caso mais favorável (*caput* do art. 7º, CF); b) nas lesões ocorridas após a EC nº 45/2004 (31.12.2004), aplica-se a regra geral trabalhista do art. 7º, XXIX, CF/88.

Ademais, em se tratando de acidente de trabalho e doença ocupacional, pacificou a jurisprudência que o termo inicial da prescrição (*actio nata*) dá-se da ciência inequívoca do trabalhador no tocante à extensão do dano (Súmula 278/STJ).

Dessa maneira, se o obreiro se aposenta por invalidez, é daí que se inicia a contagem do prazo prescricional, pois somente esse fato possibilita a ele aferir a real dimensão do malefício sofrido.

Por coerência com essa ideia, se acontecer o inverso e o empregado for considerado apto a retornar ao trabalho, será da ciência do restabelecimento total ou parcial da saúde que começará a correr o prazo prescricional.

No caso concreto, quanto à doença ocupacional PAIR, o Tribunal Regional limitou-se apenas a afirmar que a pretensão do Reclamante encontra-se atingida pela prescrição bienal, visto que o ajuizamento da presente reclamação ocorreu em **08.10.2012**, mais de dois

PROCESSO Nº TST-AIRR-1105-27.2012.5.03.0149

anos depois do final do contrato de trabalho, não constando qualquer outro dado fático do qual se poderia inferir outra data aplicável à *actio nata*, o que atrai a aplicação da Súmula 126/TST.

Dessa forma, em razão da ausência de dados fáticos consignados no acórdão regional, não há como esta Corte analisar se o pleito do obreiro encontra-se realmente fulminado pela lâmina prescritiva, como entendeu o Tribunal *a quo*.

2. Quanto ao valor da indenização por danos morais, decorrente da exposição à radiação ionizante, não há na legislação pátria delineamento do quantum a ser fixado a título de dano moral. Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos.

A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei.

De todo modo, é oportuno registrar que a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos, o que não se verifica na hipótese, cujo valor a tal título foi arbitrado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

3. Em relação ao pedido de restabelecimento do plano de saúde custeado pela reclamada, os artigos da convenção 115 da OIT tidos por violados (arts. 11 a 15), ao contrário do alegado pelo Reclamante, não determinam que a Reclamada custeie plano de saúde indistintamente aos ex-empregados expostos à radiação, mas apenas determinam que tais obreiros devam submeter a exames médicos periódicos, dentro de intervalos adequados.

Portanto, entendo que a decisão do TRT, no sentido de que é "*obrigação da empresa disponibilizar e custear ao Reclamante, anualmente e enquanto viver, acesso a consultas médicas e realização de*

PROCESSO Nº TST-AIRR-1105-27.2012.5.03.0149

exames necessários, a fim de se avaliar se o Obreiro é portador de alguma das enfermidades decorrentes da exposição à radiação no local de trabalho" está em consonância com os preceitos da convenção 115 da OIT.

Ademais, foi determinado pelo Tribunal Regional que, caso seja constatada nos exames médicos periódicos doença resultante da exposição à radiação ionizante, a Reclamada deverá custear plano de saúde para o seu tratamento.

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Não se constata haver a demonstração, no recurso de revista, de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

Registre-se, por fim, que a motivação do acórdão, por adoção dos fundamentos da decisão denegatória, não se traduz em omissão no julgado ou na negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente.

A propósito, o STF entende que se tem por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada por remissão a outra decisão, isto é, mesmo quando apenas se reporta às razões de decidir atacadas, sequer as reproduzindo. Nessa linha, o precedente STF-MS 27350 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/2008.

Pelo seu acerto, portanto, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão agravada e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

PROCESSO N° TST-AIRR-1105-27.2012.5.03.0149

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

Brasília, 20 de maio de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator